

DECISÃO N° 1663336, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25759.427069/2017-00
AIS nº 1577920173 - PA-Guarulhos-SP
Autuado: IBANES COUTO DE OLIVEIRA.

O Sr. IBANES COUTO DE OLIVEIRA foi autuado em 27 de julho de 2017 pela irregularidade transcrita abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

descumprimento e inobservância das normas regulamentares e legais, medidas, formalidades e exigências do processo administrativo de importação quanto aos procedimentos para liberação de mercadoria sob vigilância sanitária, pela importação da remessa sem a prévia anuência da ANVISA. A pessoa física realizou a importação sem a comunicação prévia e sem a solicitação de liberação da remessa pelo órgão competente. Conhecimento aéreo nº. HAWB: 4779053252 DHL.

[...]

Ao exame dos autos, verifico a ausência de assinatura do autuado e que o endereço utilizado para notificação, por meio do envio do AIS por correio, estava incorreto. Assim, não restou comprovada a ciência do Autuado sobre a autuação, contrariando o disposto no art. 17 da Lei 6.437, de 1977.

Ademais verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, o que impede o saneamento dos autos:

27/07/2017: AIS nº 1577920173 (fls. 02);

22/07/2021: Despacho nº 022/2021/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF/SP/GGPAF/ANVISA (fls. 16);

10/08/2021: Despacho nº 155/2021/SEI/CRPAF-SP/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 17);

06/09/2021: Despacho nº 510/2021/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 18).

Com efeito, da data do AIS lavrado pelo PVAPF-Guarulhos, em 27/07/2017 (fls. 02), até a data do Despacho nº 022/2021/PVPAF-GUARULHOS/CRPAF/SP/GGPAF/ANVISA, em 22/07/2021 (fls. 16), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/11/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 17/11/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1663336** e o código CRC **FE3B9C71**.
